

TC 015.841/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Dom Pedro-MA

Responsável: José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10

Procurador/Advogado: Benevenuto Serejo, OAB-MA 4022, peça 7 (representação pendente de regularização, cf. peças 8, 9 e 10)

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação de autoria do Advogado da União Leonardo Albuquerque Marques (processo apenso, TC 015.888/2009-3), cuja conversão em tomada de contas especial foi determinada pelo Acórdão 45/2012-TCU-1ª Câmara (peça 1), em desfavor do Sr. José de Ribamar Costa Filho, na condição de ex-prefeito do município de Dom Pedro-MA, em razão de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef geridos pela Prefeitura Municipal de Dom Pedro-MA no exercício de 2001.

HISTÓRICO

2. Na origem da representação que originou a presente TCE está a ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado do Maranhão perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão contra o Sr. José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito do município referido (TC-015.888/2009-3, peça 1, p. 2-27).

3. A Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com base na Informação Técnica 108/2008, de 17/6/2008, elaborada por analista pericial do próprio órgão ministerial (TC 015.888/2009-3, peça 10, p. 9-15), constatou condutas irregulares do ex-gestor no que diz respeito à emissão de cheques nominativos à Prefeitura Municipal de Dom Pedro-MA, sacados na "boca do caixa" ou depositados em diversas contas-correntes, bem como a emissão de cheques em favor de empresas destoantes da destinação prevista em lei para os recursos do Fundef.

4. Considerando que essas irregularidades levantadas pelo MPF/MA, relacionadas com o saque de valores em desacordo com a finalidade do Fundef, configuram, em princípio, desvio de recursos públicos e não haviam sido contempladas na análise do TCE/MA sobre as contas do exercício de 2001, esta Unidade Técnica promoveu diligência ao Banco do Brasil solicitando extrato da conta que movimentou os recursos do Fundef (nº 58.021-X, agência 2031-1) e cópia dos principais cheques emitidos contra a referida conta.

5. Da análise da documentação disponibilizada pelo Banco do Brasil (TC-015.888/2009-3, peça 11, p. 43-50; peças 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18), verificou-se expressiva quantidade de cheques emitidos ao portador ou em favor da própria emitente (detalhamento e localização de cada cópia de cheque relacionados na tabela à peça 2, p. 3-5), com subsequente saque no caixa do banco.

6. Logo, restou inviabilizada a caracterização do indispensável nexos causal que deveria existir entre os recursos públicos sacados da conta corrente do Fundef e as despesas realizadas.

7. Dessa forma, considerando que houve a complementação por parte da União em relação aos recursos do Fundef destinados à municipalidade (TC-015.888/2009-3, peça 1, p. 28) e que os

saques efetuados mediante cheques sem indicação do credor impossibilitam verificar se os recursos cumpriram sua destinação legal, por intermédio do Acórdão 45/2012-TCU 1ª Câmara (peça 1), foi determinada a conversão da representação (TC 015.888/2009-3) em tomada de contas especial, bem como foi promovida a citação do responsável para que apresentasse alegações de defesa quanto às ocorrências a ele imputadas.

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento Acórdão 45/2012-TCU 1ª Câmara (peça 1), foi promovida a citação do Sr. José de Ribamar Costa Filho mediante o Ofício 1369/2012 (peça 5), datado de 26/6/2012.

9. Apesar de o Sr. José de Ribamar Costa Filho ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 6, fato corroborado pelo pedido de prorrogação de prazo requerido por seu advogado (peça 7), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Esta TCE foi instaurada em razão de saques efetuados na conta bancária vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef mediante cheques sem identificação do credor dos recursos (detalhamento e localização de cada cópia de cheque relacionados na tabela de peça 2, p. 3-5), impossibilitando que se verifique o indispensável nexos causal que deveria existir entre os recursos públicos sacados da conta corrente do referido fundo e as despesas realizadas pelo gestor, em afronta aos ao princípio da legitimidade, previsto no art. 37, e ao art. 70, parágrafo único, ambos da Constituição da República, art. 74, § 2º, e 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986 e do então vigente art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, o qual determinava que os recursos do Fundo fossem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia do Sr. José de Ribamar Costa Filho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. José de Ribamar Costa Filho, com base no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

b) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e “d”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas do Sr. José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, na condição de ex-prefeito de Dom Pedro-MA, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Dom Pedro/MA, sucessor do Fundef, conforme Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
22/2/2001	50.000,00
22/3/2001	58.000,00
11/4/2001	70.000,00
17/5/2001	85.517,34
13/6/2001	87.723,73
10/7/2001	84.957,65
3/8/2001	2.000,00
4/8/2001	88.102,56
6/8/2001	5.000,00
27/8/2001	5.000,00
5/9/2001	2.000,00
5/9/2001	88.924,94
6/9/2001	4.800,00
21/9/2001	1.278,00
21/9/2001	2.735,00
24/9/2001	690,00
1/10/2001	1.500,00
1/10/2001	2.200,00
5/10/2001	30.285,00
6/10/2001	3.000,00
10/10/2001	90.504,06
25/10/2001	1.200,00
1/11/2001	3.600,00
7/11/2001	90.473,89
10/11/2001	2.000,00
13/11/2001	2.000,00
14/11/2001	5.245,00
22/11/2001	3.000,00
23/11/2001	4.200,00
3/12/2001	4.000,00
3/12/2001	4.200,00
3/12/2001	7.120,00
7/12/2001	500,00
7/12/2001	3.000,00
7/12/2001	1.600,00
10/12/2001	4.500,00
10/12/2001	90.000,00
12/12/2001	296,00
20/12/2001	21.238,27
21/12/2001	2.800,00
26/12/2001	600,00

c) aplicar ao Sr. José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo:

d.1) nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;



d.2) o pagamento da dívida do Sr. José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

e) determine a remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

Secex-MA, 2ª Diretoria Técnica, em 25/1/2013.

(Assinado eletronicamente)

Frederico Alvares Barra

AUFC – Mat. 9501-0